

FRUSTRATION OF CRIMINAL ENFORCEMENT IN PRISONS: A VIEW ON THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS RECOGNIZED BY THE SUPREME COURT OF BRAZIL

Giliarde Benavinuto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama 1

Resumo: Aproximar-se de fatores de ordens múltiplas e tocantes ao Sistema Penitenciário e Prisional nacional é buscar compreender as raízes e os condicionadores das estruturas material, formal e legal assumidas pelos estabelecimentos penais que, hoje, encontram-se reconhecidamente como "Estado de Coisas Inconstitucional" em razão de decisão, no de 2023, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 na Excelsa Corte da República Federativa do Brasil. Ante tudo, cá tem-se pesquisa bibliográfica (apoiando-se em literatura de clássicos políticos e jurídicos, v.g., Immanuel Kant, Norberto Bobbio), documental (v.g. Constituições de 1824 e 1988, angular e subjacentemente apoiadas) e jurisprudencial (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF n. 347 sustentada em construto jusfilosófico), de enfoque qualitativo e interdisciplinar, sobre o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" a recair sobre o Sistema Penal do Brasil com vistas a compreender crítico e poderadamente o ambiente de execução penal e os vetores que afirmam o "estado de coisas".

Palavras-chave: Execução Penal. Dignidade Humana. ADPF 347/STF. Sistema Penal. Estado de Coisas Inconstitucional.

**Abstract:** Approaching factors of multiple orders and affecting the national Penitentiary and Prison System is seeking to understand the roots and conditioning factors of the material, formal and legal structures assumed by penal establishments that, today, are recognized as an "Unconstitutional State of Things" due to a decision, in 2023, in the context of an Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept no. 347 in the Excelsa Court of the Federative Republic of Brazil. Above all, here we have bibliographical research (relying on literature from political and legal classics, e.g., Immanuel Kant, Norberto Bobbio), documentary (e.g. Constitutions of 1824 and 1988, angular and underlyingly supported) and jurisprudential (Argument of Noncompliance of Fundamental Precept – ADPF No. 347 based on a juridical and philosophical construct), with a qualitative and interdisciplinary focus, on the recognition of the "Unconstitutional State of Things" to fall on the Brazilian Penal System with a view to critically and powerfully understanding the criminal execution environment and the vectors that affirm the "state of affairs".

Keywords: Penal Execution. Human dignity. ADPF 347/STF. Penal System. Unconstitutional State of Things.



Doutorando (PPGDR/UFT). Mestre (PPGCOMS/UFT). Especialista em Direito e Processo Penal, em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo do Trabalho e em Criminologia. Graduado em Direito (UFT). Professor de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins e na Universidade Estadual do Tocantins. Pesquisador. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4525837393612907. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8146-6811. E-mail: benavinuto.gama@gmail.com



### Introdução

A história da penalização e dos estabelecimentos de cumprimentos de medidas restritivas da liberdade do ser humano é extensa e abundante em elementos e fenômenos de ordens política, humana, social e jurídica observados ao longo da história do mundo e, especialmente, da história do que atualmente se expressa como unidade geopolítica, a República Federativa do Brasil.

Em 1822 registrou-se a declaração de independência do Brasil, à época mera colônia portuguesa. Seguidamente, viu-se a outorga da Constituição Política do Império (1824) assinada pelo então Imperador Dom Pedro Primeiro.

A Carta Política de 1824 é tida como a primeira constituinte nacional, embora tenha se dado sob processo antidemocrático. Sem embargo, é marco inicial para se conhecer e analisar elementos e fenômenos influenciadores do *status* da penalização e do *modus operandi* da execução de penas ao longo da história jurídica pátria.

Averiguando-se as bases de instituição e justificação do Direito moderno, observa-se que o direito penal não garantista é retrógrado para a tutela de valores e bens jurídico-sociais ímpares à paz, à ordem e à segurança das relações desenvolvidas na *polis*, sobretudo no atingimento dos fins normativos afeitos à execução penal doravante famosa pela privação da liberdade em espaços imundos e de medidas truculentas sobre vidas humanas massivamente estratificadas social, política, ética, cultural e economicamente.

*Exempli gratia*, sabe-se que o Brasil conta com episódios de penas de açoites, chibatadas, mortes, mutilações, *et cetera*.

Hoje, em *corpus* de *lex*, tem-se a proibição de sanções infamantes, desumanas e contrárias à Ordem Jurídica instituída (angulada por normas garantistas em matéria penal).

Tolera-se por meio de sério, robusto e complexo processo legal devido, na contemporânea idade, a penalizações, especialmente de prisão oportuna após a formação de sentença penal condenatória, que recaem sobre o que podemos chamar de "alma" ou "psique" do ser humano eventualmente a ter selada a culpa após rigoroso procedimento respeitoso à presunção de inocência, à não culpabilidade, à não inculta relativização de direitos fundamentais, *et cetera*.

Os vetores desses elementos históricos se dão ante diversas fases da vingança humana, espinha dorsal do direito penal que readequou as punições e seus mecanismos punitivos aos valores político-sociais dos grupos ou das sociedades das diferentes épocas. Logo, não é surpresa que os valores normativos, inclusos os da seara penal, são ritmados pelo espaço-tempo e a este são atualizados.

De mais a mais, os meios de comunicação de massa periodicamente informam sobre eventos envolvendo a realidade das prisões ao que se coleta dados que configuram condições humanas preocupantes, portanto, não silenciadas e avessas a tratados, convenções, pactos e normas legais (nacionais e internacionais) em matéria de direitos público-subjetivos, muitos já incorporados à legislação pátria, asseguradores da dignidade da pessoa humana em suas mais holísticas apropriações.

As situações midiatizadas em matéria penal são das mais aviltantes, pois revelam cenários de ultrajes jurídicos sistêmicos, continuados e nulificantes sobretudo a beneplácitos fundamentais sem os quais a natureza e a condição da espécie humana se perdem, bem como se desestrutura o Estado de Direito alçado à natureza democrática em corpulência estrutural.

Assim sendo, patente reconhecer que as normas incriminadoras, a penalização e a execução das sanções possuem delicada história e sensível escopo político-jurídico, mantendo sensível quadro de manutenção de estruturas normativas e institucionais legitimadoras da existência dos cárceres e, quiçá, das próprias condições (negativas, especialmente) que lá são largamente observadas.

O *locus* carcerário indubitavelmente é tema do qual a sociedade e os governantes não podem se furtar pelas expressivas marcas e máculas que se exteriorizam e degeneram o espírito da dignidade humana e da estrutura do Estado Democrático de Direito, que ao tempo presente se vive e se visa tutelar em prol do bom e sadio desenvolvimento das sociedades hodiernas.

Desse modo, aproximar-se de fatores de ordens múltiplas e tocantes ao Sistema Penitenciário e Prisional nacional, considerando-se importantes caracteres e valores normativos da primeira carta magna e demais textos constitucionais entre 1824 e 1988 (subjacentes



discursivamente), é buscar compreender as raízes e os condicionadores da estrutura formal e legal assumida pelos estabelecimentos penais que, hoje, encontram-se reconhecidamente como "Estado de Coisas Inconstitucional" em razão de decisão, no de 2020, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 na Excelsa Corte da República Federativa do Brasil.

Frente ao reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" tem-se preocupante cenário que requer imediata e guiada (re)discussão quanto ao *status* fulminante do *boni juris* em matéria penal, de dignidade humana, direitos fundamentais e boa ou não execução da pena de prisão quando observada em estabelecimentos penais brasileiros.

O tema chama à averiguação científica ante a monta expressiva de desnaturação da instituição da penalização e do *locus* carcerário adjetivo àquela, historicamente de insucessos de natureza sistêmica e de efeitos potencialmente desestruturante de toda a malha social.

### Metodologia

Cá tem-se pesquisa bibliográfica (apoiando-se em literatura de clássicos políticos e jurídicos, v.g., Immanuel Kant, Norberto Bobbio), documental (v.g. Constituições de 1824 e 1988, angular e subjacentemente apoiadas) e jurisprudencial (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF n. 347 sustentada em construto jusfilosófico de numerus clausus decisões da Corte Constitucional Colombiana — CCC), de enfoque qualitativo e interdisciplinar, sobre o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" a recair sobre o Sistema Penal do Brasil com vistas a compreender crítico e poderadamente o ambiente carcerário e os vetores que afirmam o "estado de coisas".

Conforme maestria de Gil (2008), deve-se "[...] considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. [...] tornam-se a mais importante fonte de informações em qualquer pesquisa de natureza histórica."

Ainda se apoiando em proposições de Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é tida como aquela que utiliza de contribuições de autores e pensadores diferentes e, no caso dapesquisa documental, os materiais ainda não chegaram a receber um tratamento analítico, ou podem ser reelaborados nos termos da proposta de estudo.

## Notas introdutórias à conhecença de pessoa

Espia-se, à sorte da literatura jurídica, que a terminologia *pessoa* se empresta a incitações ou provocações várias que importantemente enveredam-se pela busca da transcrição apta de ser possuída, por ímpeto da gnose, por todo e qualquer ser humano com um mínimo grau de capacidade de abstração do mundo e dos fenômenos de ocorrência na sociedade.

A nomenclatura *supra* se processa a informar e modelar visões e comportamentos da vida pública (sujeitos e instituições) que não venham a avançar às zonas conhecidas de conflitos ou, ainda, de aparentes para a incidência e aplicabilidade normativas (territórios etimológicos inferidos pela cultura, história, pelo sistema jurídico, pelos valores e costumes do direito doméstico ou internacional incorporados à Ordem Constitucional-Positiva e sob vigor) e não patrocinadores do uso da força ou do exercício do poder que se volte ao legitimar "verdades", virtudes ou interesses lançados ao reconfigurar de outras pessoas ou instituições (cognitiva e comportamentalmente ou redefinições dos estatutos sociais ou das concepções envoltas à ética institucional, respetivamente) e territórios (etimológicos ou físicos) a arquitetar o mundo, conhecidamente, de múltiplos significados e possibilidades narrativas.

Chega-se, ritmadamente, ao âmago dessa seção, que se volta ao acautelar da pessoa humana na expressão e detenção da dignidade que lhe incorpora por exigência natural e *jus* ficcional a ancorar a própria noção de direitos (*lato sensu*), desmerecidas situações de localização espacial do ser humano (*in* divisões de setores jurídicos com tratamentos particulares), se em cárcere ou alheio a este.

Sem mais prolação, à indagação de ponto. O que é pessoa para o universo jurídico?



Quiçá objetar alguma redução conceitual possa se confirmar confluente ao explorar guiado, o revés, se mostraria relutante ou não contributivo ao que se espera nesta excursão. Pois bem, compulsando a literatura *ius*, destacam-se três vocábulos que bem exteriorizam a ideia chave para o termo ora investigado, quais sejam: a) *Phersu*, b) *prosopon* e c) *persona*.

O vocábulo *Phersu*, de origem etrusco arcaico, significa máscara e faz tributo a uma deusa (Perséfone) quando dos festivos dias dedicados à tal personagem (CASTAÑEDA, 1989).

Observe-se que, nesse primeiro momento, obtém-se que *pessoa* e *máscara* possuem correlação semântica.

No que lhe toca, o vocábulo *prosopon*, de origem grega, se informa como sinônimo de *face* ou *rosto*. Igualmente, se aperfeiçoou na ideia de *máscara*, pois de uso em momentos festivos dedicados a Dionísio (CASTAÑEDA, 1989).

Excogita-se que, nesse segundo momento, granjeia-se que *pessoa*, *face* ou *rosto* e *máscara* correlacionam-se para a semântica de intento conceitual.

Acerca do vocábulo *persona*, oriundo do latim, compreende-se que tem sofrido transferência ao plano do sentido contemporâneo, vindo a significar *personagem* (GOGLIANO, 1982). **Não** obstante, tomar-sê-lo a Antiguidade como *máscara*.

Examine-se que, nesse terceiro momento, *pessoa*, *personagem* e *máscara* se imbricam de modo a ofertar semântica e sentido côngruos.

Feito isso, obtempera-se que o termo *pessoa* se lança à incorporação da conhecença de toma possível, pela tradição jurídica que se espelha no social e público, como atributo externo ao ser humano, mas a ele incorporado quando do hábito de se apresentar em contextos de revelada contatação e interação sociais ou grupais ou, puramente, quando se expressa de qualquer forma na vida comum. Serve-se como vestimenta social, pública e, porque não, legal ao afincar-se, estabelecer-se, desdobrar-se e desenvolver da vida em *societas*.

Ante o digladiado, a *pessoa*, na Ciência Jurídica, titular de direitos e flectida ao cumprir de deveres, se aprimora no *sujeito*, o sendo por herança natural e, também, constructo *ius* ficcional ao toar da cultura de sinas morais e éticas, ao que esbanja respetiva condição de posse e monta tutelar externas ao ser, mas a ele indissociáveis para que se apresente e afigure socialmente sem dispensa de reconhecimento e trato nobilante ou não desnaturador de bens cingidos à figura da pessoa detentora de natureza humana.

Ainda por cima, estaria a *pessoa*, sob relações sociais e públicas, dando vida a um *personagem* que a aproxima do ser político e racional esperado de coexistência na *polis*, distanciando-a da condição exclusivamente natural e animal e inferida pelas mais asselvajadas conduções emotivas ou instintivas despertas no atendimento de rubricas meramente cifradas pela individualidade.

Os limites impostos pelas normas dentro do Estado visam, maiormente, à não confusão por alguns sujeitos políticos do poder que lhes é conferido em razão da representatividade popular. Dessa forma, o poder não deve ser evocado para limitar as garantias naturais, senão coordená-las a bem do interesse comum (ARENDT, 2016).

Mais à frente, observando as normas aplicadas a determinado povo, alcança-se o prelúdio para a compreensão de *sujeito de direito*, haja vista que determinado povo é constituído logicamente por indivíduos ou, numa visão jurídica, por *sujeitos de direito* (*e deveres*).

A análise do *sujeito de direito* proposta é visceral à abordagem de cunho filosófico, cá representada por estudos como de Immanuel Kant.

Veja-se em Immanuel Kant a busca pela conceituação de *sujeito*. Inicialmente, cumpre dizer que não se apercebe objetivamente nos estudos desenvolvidos por Kant um conceito explícito de *sujeito*.

O sujeito de direito aparece em Kant essencialmente vinculado à tomada de posse do mundo exterior. É o sujeito que integra os objetos exteriores ao juridicamente meu por meio da ocupação e que, nesse sentido, identifica-se, na sua matriz mesmo, como um proprietário (JUNIOR, 2012, p. 40).

Note-se, de pronto, que a ideia de *sujeito* em Kant tem relação com o mundo exterior, isto é, com as coisas do mundo. E, na autodeterminação moral sobre a propriedade das coisas, o conceito



se assenta. Em outras palavras, Kant traz uma idealização de sujeito, ligando-o à racionalidade da autonomia que subjaz na qualidade de liberdade do ser sobre as coisas.

[...] o sujeito não é senão aquele núcleo de autonomia moral, razão que se autodetermina, pura inteligibilidade desprovida por completo de qualquer empiria. Exatamente no direito, no limite entre interior e exterior, quando o interior se projeta para fora na forma da liberdade exterior, o que se realiza pela ação humana de tomada de posse do mundo fenomênico, a relação mesma que aquele núcleo da moralidade pode estabelecer com os objetos não pode ser outra, senão a de um vínculo com algo que lhe é exterior (JUNIOR, 2012, p. 41).

O mero vínculo entre o *sujeito* e o mundo externo é a propriedade fenomênica que assegura a autonomia do ser sobre a coisa, revelando-se assim na expressão moral de um possuidor inteligível e nada além do valor expresso sobre um corpo externo impossível de ser possuído verdadeiramente.

Essa vinculação do *sujeito* ao mundo exterior cria um estado intermediário que pode ser entendido como o campo de trocas e fluxos de experiências corpóreas que definem uma forma de relação reafirmada numa espécie de contrato ou lei de posse contínua (KANT, 2004).

A manutenção desse estado resulta, por assim dizer, na qualidade de *sujeito de direito*. Isto é, na qualidade de um ser na interação com o mundo externo ser capaz de adquirir abstratamente a possibilidade de manter com esse estado externo um vínculo a se firmar num determinado tempo (e espaço). Pelo todo dito, o *sujeito* é conhecido a partir da autonomia exercitada sobre o mundo externo.

#### Notas ao Sistema Penitenciário e Prisional brasileiro

O Brasil possui população carcerária de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) custodiados para 442.349 (quatrocentas e quarenta e duas mil e trezentas e quarenta e nove) vagas nas diferentes unidades prisionais. Em se considerando a população presa inscrita em cada regime penitenciário, observa-se que 362.547 (trezentas e sessenta e dois mil, quinhentas e quarenta e sete) pessoas estão em cumprimento de pena no regime fechado; 133.408 (cento e trinta e três mil, quatrocentas e oito) pessoas estão em cumprimento de pena no regime semiaberto; e 25.137 (vinte e cinco mil, cento e trinta e sete) pessoas estão em cumprimento depena no regime aberto. Demais, 222.558 (duzentas e vinte e duas mil, quinhentas e cinquenta e oito) pessoas se encontram acauteladas provisoriamente (INFOPEN, 2019).

Pontuando o alarmante numérico *retro* apresentado e realizando cálculo aritmético simples, observa-se um déficit de vagas carcerárias que ronda a preocupante marca de 305.660 (trezentas e cinco mil, seiscentas e sessenta). Isto é, existem mais pessoas mantidas em prisões do que vagas nos cárceres brasileiros. Portanto, a superlotação prisional é inconsteste.

Os dados retromencionados, que bem espelham a delicada realidade dos estabelecimentos penais, fazem parte do último relatório estatítico (2019) disponibilizado na plataforma on-line do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Pelo já conhecido, entende-se que há um verdadeiro desencontro entre a realidade vivida pelas pessoas presas e a utopia legal, haja vista a clareza de que as normas não condizem com a realidade do sistema, e o cárcere se distancia de cumprir a função ressocializadora (PENNA, 2017).

Em complementação, é conhecido que o Sistema Penitenciário e Prisional do Brasil ocupa posição de destaque no *ranking* mundial das piores prisões e das mais lotadas do mundo, segundo dados apresentados em relatórios do Conselho Nacional de Justiça — CNJ (2017) e do Departamento Nacional Penitenciário — DEPEN (2019).

Ao tecer deduções iniciais, há de se dizer que é incompatível com os fins da pena e com a legalidade do cumprimento da reprimenda a fuga à manutenção e garantia de condições condignas aos direitos não abarcados pela eventual sentença incriminadora de efeitos jurídicos e



legais estabilizados, em se falando de presos definitivos (CUNHA, 2021).

Norte outro, só se aplica ao preso condenado condições dignas que não fogem à condenação, limitando-se a certas cessações de direito e procedimento. Igualmente não se deve observar a manutenção de condições arbitrárias ou violentas a direitos ou garantias inscritas no patrimônio imaterial da pessoa presa provisoriamente (MIRANDA, 2022).

A configuração de situações dos estabelecimentos prisionais indignosao cumprimento e execução da pena podem claramente figurar dupla penalização estatal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional (não permissão do *no bis in idem*). Outro lado iníquo em que se apercebe a ineficiência estatal se mostra no excessivo encarceramento de pessoas no regime provisório. Afigurado quadro é afrontoso a direitos humanos do escalão elementar.

Em 30 de dezembro de 2013 a CIDH aprovou seu Relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas e reconheceuo uso excessivo da prisão preventiva, relacionando-o a outros problemas como a superlotação e a falta de separação entre processados e condenados. Esta realidade foi percebida em outras instâncias pela própria Organização dos Estados Americanos (OEA), como durante a Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao "amplo uso da detenção preventiva", chegando-se a estimar que, na região, "mais de

40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva (RELATÓRIO DE GESTÃO, CNJ, 2017, s/p).

Por fim, tratar das variáveis que cercam a prisão definitiva ou provisória é ratificar o Estado de Direito em sua corpulência garantista de jupiterianos bens humanos, legais e jurídicos cintilantes da liberdade e limitantes de cenários obscuros a envolver a cessação do *ius libertais*. Isto é, com observância por parte do titular do *jus puniendi* do devido processo legal, da razoável duração do processo, da preservação da inteireza física, moral e digna da pessoa, dentre outros.

# Estado de Coisas Inconstitucional - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF N. 347/STF

O sistema prisional e penitenciário nacional, explícito em razão de gritantes violências a direitos e a pessoas, alcança, no atual marco de 35 (trinta e cinco) anos de Estado democrático de Direito, a declaração ou o reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional — o que fez a Suprema Corte em recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. º 347/PSOL).

O Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pela Excelsa Corte do Brasil, visa promover a adoção prática de medidas, por todos os entes do Estado, convergentes a sanar lesões a bens fundamentais de extremada violação em cárceres brasileiros.

No bojo, a ação pediu o reconhecimento acerca da nítida violação de mandamentos legais e fundamentais à população presa, bem como a determinação de providências diversas aos sistemas punitivos dirigidos pelo Poder Público (Poder Executivo), pois, entende-se pela existência de leis protetivas e pela inexistência de interesse político em executá-las eficiente e eficazmente (ANDRADE, 2016).

O Estado de Coisas Inconstitucional, brevemente, se faz no excesso de registros negativos e graves de violações a direitos mínimos, às normas básicas subjetivas, públicas e fundamentais (direitos e garantais fundamentais de esfera constitucional ou *infra*), em determinados setores sociais, *in casu*, defende-se, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental referenciada, que as violações de direitos no sistema carcerário são insustentáveis no Estado Democrático de Direito (ARENDT, 2008; CAMPOS, 2019).



São muitas as implicações de ordem vilipendiadora da condição humana em ambiente de execução das penas, não sendo objeto *mor* do debate abordar e esmiuçar todos os vetores e elementos reflexos, senão os de âmago basilar que irradiam efeitos a toda à estrutura física e simbólica do encarceramento nacional de histórico tenebroso e sensíveis normas humanas.

Não devem, as explanações cá avançadas, serem tomadas como defesa da impunidade do fato considerado ilícito penal, da conduta criminosa, delituosa ou do ilícito genérico (comum a todos os ramos jurídicos) que macula a ordem e a paz sociais; tampouco a defesa das práticas imorais, arbitrárias e atentatórias aos valores democráticos, republicanos e aos bons costumes nacionais.

Defendem-se todos os elementos de órbita da causa de fundo como apontadores de reflexões e críticas à perda do bom zelo à natureza humana e ao deszelo à aplicabilidade devida das normas constitucionais e legais, muito ignoradas relativa ou absolutamente em determinados contextos concretos (v.g. o cárcere), independentemente de qualquer sobrepeso de conduta avaliada negativamente pelo corpo político.

Não se olvide que o ambiente carcerário sob as condições conhecidas largamente se destina ao recolhimento de qualquer pessoa quando da violação a um bem penal tutelado ou à falta de dever alimentar (prisão de natureza civil de devedor de alimentos inadimplente).

Assim sendo, qualquer indivíduo está apto a cometer infrações penais, que sujeitam à privação da liberdade, podendo lançar-se aos tratamentos carcerários aos moldes dos dispensados aos que se encontram recolhidos no flagelo.

Ao cabo, a adequada percepção do Estado Democrático de Direito em ambiente de cumprimento de pena ou de medidas provisórias de cerceamento da liberdade prescinde de maior respeito às balizas da atuação estatal. Dado que, em se observando o Estado divorciado das normas públicas [fala-se frontalmente daquelas que, ainda que promulgadas, existentes, vigentes e a surtir efeitos legais, possuam conteúdo efetivamente compatibilizado com as normas constitucionais (do "tudo ou nada" e principiológicas), infraconstitucionais (se normas infralegais, também devem considerar aquelas de posição topográfica piramidal superior – v.g norma de direito penitenciário estadual deve simetria à norma de direito penitenciário federal e à Magna Carta), étnicas, morais, proporcionais, justas et cetera], não estará para a tutela dos interesses do povo que, por vezes, se encontra, também, no cárcere.

Frente a tudo, perceber-se como pessoa em constantes trocas político-sociais é entender-se como indivíduo que manterá (direta ou indiretamente) futuras relações com os pares da *polis*, pares que podem eventualmente estar privados de liberdade ou não. Na vez de pessoas privadas de liberdade, sabe-se que elas poderão retornar ao convívio social em oportuno momento de relaxamento ou revogação da prisão ou, ainda, pelo cumprimento da execução das penas consignadas em édito condenatório, bem como condições outras que abrandam o cumprimento de pena (BOBBIO, 1992; DWORKIN, 1999; CUNHA, 2021).

# Políticas públicas penitenciárias em retórica ao Estado de Coisas Inconstitucional instalado nos cárceres do Brasil

Sabe-se que as *políticas públicas penitenciárias* se guiam pelos vetores da dignidade humana, custódia, vigilância, segurança, ordem e reeducação da pessoa segregada, merecendo apreço os vetores da a) dignidade humana e b) reeducação, de pouca ou nenhuma expressão, quando se trata dos fins atuacionais das políticas públicas em espaço carcerário.

A dignidade humana e a reeducação surgem, maiormente, nas discussões que tratam das funções da execução penal, mas não exatamente como *vetor mor* ao lado de outros espécimes afamados nitidamente pelo cunho aflitivo ou punitivo, herança do retrógrado espírito criminal investido em matéria penal que demonstra distanciamento aos postulados humanos mais límpidos à natureza garantista humano-penal (ARENDT, 2016).

Observa-se a existência de inúmeros documentos que tratam de potenciais *políticas públicas penitenciárias*, muitas idealizadas, a nível nacional, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária — CNPCP, pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Departamento Penitenciário



Nacional – DEPEN, a Polícia Penal Federal (novo órgão de segurança pública no Brasil, advento da Emenda Constitucional 104/2019, responsável pela segurança dos estabelecimentos penais); a nível estadual, secretarias de estado responsáveis pela gestão dos cárceres circunscritos às suas áreas territoriais; departamentos estaduais penitenciários e prisionais; a Polícia Penal estadual ou distrital (novo órgão de segurança pública no Brasil, advento da Emenda Constitucional 104/2019, responsável pela segurança dos estabelecimentos penais).

Não obstante, sabe-se da dificuldade, da resistência e até mesmo da falta de conhecimento técnico de gestores, ou nos discretos resultados obtidos das poucas políticas aplicadas em cárceres, sendo diversos os elementos que aclaram os problemas de imperfectividade ou não efetividade dos instrumentos (v.g. dificuldade de acesso a recursos financeiros de fundos penitenciários, penas pecuniárias ou como condição de suspensão condicional do processo et cetera; adequada idealização e disposição escrita de projetos por corpo técnico, que venham a ser aprovados e executados, respeitando-se o cronograma executivo; possíveis desvios de verbas, corrupção, favorecimento et cetera; especialização de setores e servidores para fiscalizar a destinação e fiel percepção de resultados dos projetos aprovados e executados, dentre tantos outros elementos internos à gestão do estabelecimento penal e externos ao ambiente de cárcere).

Frisa-se que as políticas públicas penitenciárias devem ser percebidas para que se faça valer, em especial, a assistência à pessoa presa ou internada, para que disponha de condições preventivas da infração penal e orientadoras ao retorno à convivência social sob confirmada dignidade.

Consideram-se, pelo Estatuto Executório Penal (Lei Ordinária Federal 7.210/84), seis espécies de assistência à pessoa presa: a) material – alimentação, vestuário e higiene, b) à saúde – atendimento médico, farmacêutico e odontológico, c) jurídica – assistência jurídica pela Defensoria Pública, c) educacional – instrução escolar e profissional, d) social – acompanhamento e amparo em matérias diversas e e) religiosa – liberdade de culto sem caráter obrigatório. Portanto, são essas espécies de assistência a serem especialmente atendidas em políticas, planos e programas de percepção em locus carcerário.

A tudo isso, observa-se que há constructos ideários, políticos, culturais e sociais que, movimentados planejadamente para o plano concreto (passível de percepção prática pela população presa e pelo corpo social), são capazes de resultar em transformações de espaço, estruturas e condições dignas à execução penal, à repressão da criminalidade e ao atendimento aos efeitos do modelo penal ressocializador.

## Conclusão ou considerações finais

O Estado de Coisas Inconstitucional é estrutura formal para o reconhecimento da sempre notória imperfectibilidade dos confins prisionais e das políticas públicas lá operadas (leis, projetos, programas, ações, medidas et cetera). Inobstante, mero ato formal não é capaz, *de per si*, de determinar e informar convicentemente os indivíduos (a título simples de pessoa humana, ignorando-se o território político de pertença) da coisa pública o acertado marco inicial de um problema milenar e sistêmico das sociedades modernas a reviver projeto executivo penal (leia-se legislação penal e de execução penal) de sociedade longeva no plano histórico assistido em valores e ideais outros.

Ato estatal tardio, mas ora reconhecido, é o reconhecimento material e formal dos insucessos dos ambientes de cumprimentos de pena, chamando à ordem de respeito à dignidade o Poder Executivo que, aparente e meramente, tem sido contemplado pelos Poderes Legislativo e Judiciário (Teoria de Separação dos Poderes de Montesquieu) sem esforços independentes e harmônicos entre si capazes de superar o já trabalho quadro de vilipêndio.

Com isso, ganham-se os espaços científico, governamental e social organizado em liberdade para tratar com mais proximidade e maior afinco dirimentes dos vetores desestruturantes, incapacitantes, inoperantes, ineficientes e ineficazes fomentadores de um projeto de execução penal não capaz, até os dias atuais, de atender aos fins sociais e normativos afincados no Estado Democrático de Direitos e bens iluministas afamados no Mundo Ocidental ventilados para a reeducação do transgressor das normas públicas.

O fervor discursivo alinhavado à abertura de espaços físicos possibilita mais e melhor



controle público/social/popular/nacional/internacional, todos potencialmente transformadores da realidade assistida e criticada.

Não se nega, vigilantemente à cédula racional que enlaça esse estudo, a grandeza e a complexidade da temática, não se exigindo, cá, desdobres que se atestam pela suficiência discursiva (afunilamentos conclusivos de causa), senão pela instigação teórica apta a conduzir ações correntes ao *locus* carcerário enquanto estrutura e projeto político-legal.

#### Referências

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O estado de coisas inconstitucional: uma análise da ADPF 347. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 13, n. 13, p. 85-121, 2016.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Ed. 13ª. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

ARENDT, Hannah. Homens em tempos sombrios. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: UnB, 1992.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Lei 7.210, de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm</a>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. RELATÓRIO DE GESTÃO: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas- DMF. Conselho Nacional de Justiça — CNJ, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/287. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Relatório: levantamento nacional de informações penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <a href="http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen.">http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen.</a> Acesso em: 06 jun. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Ed. 2ª. Pituba: Juspodivm, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Fundação Mário Soares.Lisboa: Radiva Produções, Ida, 1. Ed. 1999.

CASTEÑEDA, Ilya Miriam Hoyos. **El concepto jurídico de persona**. Pamplona: Ediciones, Universidad de Navarra, 1989.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. Ed. 10<sup>a</sup>. Pituba: Juspodivm, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Luís Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora São Paulo. Atlas, 2008.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

KASHIURA, Júnior. NAOTO, Celso. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo.



KANT, E. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004. 117 p. (Textos Filosóficos).

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal:** teoria e prática. Ed. 4ª. Pituba: Juspodivm, 2022.

PENNA, Bernardo Schmidt. Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 11, n. 1, p. 9-19, 2017.

Recebido em 22 de maio de 2023. Aceito em 13 de junho de 2023.